



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA Nº /2013/OGU/CGU-PR

Referência:	16853.007043/2012-67 e 16853.007044/2012-10
Assunto:	Recursos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 apresentados por [REDACTED] referentes à incompletude da informação prestada pelo Ministério da Fazenda/SRFB.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de acesso à informação, amparado na Lei nº 12.527/2011, formulado pelo [REDACTED], na data de 03/09/2012, que solicitou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB/MF) informações referentes à arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR), dos municípios dos Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, nos anos de 2007 a agosto/2012 (NUPs 16853.007043/2012-67 e 16853.007044/2012-10, respectivamente).
2. Na data assinalada, o Requerente solicitou juntou ao sistema e-SIC informações acerca da arrecadação do ITR, nos Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás, em processos distintos, porém contendo pedidos conexos. Sob esta perspectiva, entende-se oportuna a elaboração de análise única, realçando eventuais diferenças entre os processos, caso surjam no curso desta Nota.
3. Dito isto, passemos ao relatório.
4. Alegando o princípio constitucional da publicidade, em 03/09/2012, o Requerente solicitou à SRFB/MF informações referentes à arrecadação do ITR, mês a mês (2007 a agosto/2012), nos municípios dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul. Em resposta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou planilha com as informações requeridas, listando, por fim, aquelas protegidas por sigilo fiscal.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

5. Ocorre que, em 26/09/2012, o Requerente interpôs recurso em 1ª instância a fim de obter acesso à integralidade dos dados fiscais, sob o fundamento de que as informações de arrecadação do ITR não são protegidas por sigilo fiscal, como alegado em alguns itens pela SRFB.
6. Diante das considerações aventadas pelo Recorrente, a SRFB indeferiu o pleito, por intermédio das Notas RFB/Asesp/nº 97 e 98/2012, alegando:

[...], preliminarmente cumpre destacar que as informações pretendidas pelo recorrente têm natureza econômico-fiscal, estando submetidas à regra do art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN)
[...]

5. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, não excluiu do ordenamento jurídico as demais hipóteses de sigilo, segundo previsão expressa do seu art. 22.

[...] verifica-se faltar ao recurso em exame condição de procedibilidade, consentânea à possibilidade jurídica do pedido.

[...]

10. [...] Sobre a matéria, a Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, que estabelece os procedimentos para aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Ministério da Fazenda, estabeleceu no parágrafo único do seu art. 7º que:

“Art. 7º. Caput

Parágrafo único. Consideram-se protegidas por sigilo fiscal as informações que, embora não identifiquem diretamente o contribuinte, permitam sua identificação de forma indireta, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados.”

7. Inconformado, em 10/10/2012, o Requerente recorreu em 2ª instância, perante o Ministério da Fazenda, embasando sua irresignação da ausência de coerência na tese de sigilo fiscal



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

oferecida pela Secretaria, porquanto *em vários municípios se disponibiliza no mesmo exercício os valores normais em vários meses e em outros não*, além de informar que a portaria utilizada para fundamentar a resposta ao recurso aplica-se ao imposto de importação.

8. Em consonância com o entendimento da SRFB, o Ministério da Fazenda manteve o indeferimento do recurso, ao argumento de que:

[...] a RFB está impedida de divulgar informações econômico-fiscais agregadas que, embora não identifiquem diretamente o contribuinte, permitam sua identificação de forma indireta, [...].

13. Assim, no caso concreto, em razão da quantidade de contribuintes que participaram da arrecadação do ITR em determinados meses de apuração, foi considerada a informação solicitada pelo interessado como protegida pelo sigilo fiscal, em razão da possibilidade de identificação dos respectivos contribuintes.

9. Ainda não satisfeito com as justificativas apresentadas por aquela Pasta, com fulcro no disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 12.527/11, em 26/10/2012, o Requerente impugnou o indeferimento e instruiu recurso de 3ª instância perante esta Controladoria-Geral da União.
10. Entendendo ter sido insatisfatória a justificativa para o sigilo, o Recorrente apelou a esta CGU que, nos limites de sua competência, solicitou ao Ministério da Fazenda esclarecimentos acerca das razões para o indeferimento (Ofício nº 35.621/2012/OGU/CGU-PR, de 12/12/2012).
11. Em resposta, o Ofício nº 46/2012/OUVIR/SE/MF-DF encaminhou posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consignado na Nota RFB/Asesp/nº 129/2012. Senão vejamos os excertos de relevância para a presente análise:

10. Conforme visto, parte das informações não foram fornecidas ao recorrente, em razão de que, na forma como foram solicitadas, propiciariam a identificação indireta dos contribuintes do referido tributo, haja vista a concentração de contribuintes em certos casos e localidades.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

11. Em outras palavras, a divulgação daquelas informações, na forma como solicitadas, possibilitaria a sua individualização por contribuinte, o que é expressamente vedado pelo art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 [...]

12. Esse é um fato jurídico concreto que fulmina a pretensão do recorrente, [...]

12. Concluídas as diligências passíveis de adoção por esta CGU, passemos à análise do recurso.

II - ANÁLISE

13. Em primeira análise, convém realçarmos o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao recebimento do pleito, pelo que se pugna pelo seu conhecimento.

14. No que tange ao mérito, é forçoso observar que as razões justificadoras do indeferimento do fornecimento integral das informações ao Requerente fundam-se em legislação federal vigente e adentram questões de cunho constitucional, como a proteção à intimidade.

15. Assim, mesmo cientes de que cumpre ao órgão oferecer todos os mecanismos de acesso à informação, a mesma coerência deve residir no pleito do interessado. Sob esta perspectiva, nota-se que, não obstante a SRFB tenha disponibilizado planilhas contendo grande parte dos dados fiscais referentes à arrecadação do ITR nas regiões solicitadas pelo Requerente, este restou não satisfeito. Porém, ao mesmo tempo, não acostou motivos novos sob os quais residissem quaisquer suspeitas acerca da proteção ao sigilo fiscal alegada pela Recorrida.

16. Nesse rumo, entendo terem sido esgotadas todas as medidas cabíveis ao atendimento do pleito do cidadão, ressalvando aquelas hipóteses de sigilo, as quais devem ser resguardadas pelo órgão, sem exceção.

17. De outro lado, entendendo que a classificação da informação ora solicitada pode ser arguida pelo Requerente nos termos da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012, cumpre a esta Controladoria-Geral da União proferir julgamento de não provimento do recurso.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

III – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, pugna-se pelo **não provimento** do recurso face à impossibilidade de fornecimento integral das informações fiscais requeridas pelo interessado, porquanto aquelas encontram-se resguardadas pelo sigilo fiscal previsto no Código Tributário Nacional.
19. À consideração do Sr. Ouvidor-Geral da União.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

PAULA ARAÚJO CORRÊA
Analista de Finanças e Controle



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: NOTA TÉCNICA nº 77 de 14/01/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.007043/2012-67

Assunto: Recursos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 apresentados por [REDACTED], referentes à incompletude da informação prestada pelo Ministério da Fazenda/SRFB.

Signatário(s):

PAULA ARAUJO CORREA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 10/01/2013

Relação de Despachos:

Registre-se a aprovação integral da Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 14/01/2013
